



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - PE

RECURSO ADMINISTRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa: **GENEX GENÉTICA BRASIL LTDA**. Ao objeto: **AQUISIÇÕES DE SÊMEN DE TOURO BOVINO, JUNTO AO PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO E NITROGÊNIO LÍQUIDO RESFRIADO, INCOLOR E INODOR, PARA SEREM UTILIZADOS JUNTOS AO PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente peça recursal foi anexada na plataforma no dia **07/04/2025 21:16**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

O prazo para apresentação de RECURSO é de **até 03 (três) dias úteis** contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ao protocolar a peça recursal, via plataforma M2A TECNOLOGIA conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 07/04/2025 21:16 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA, apresentou peça de contrarrazões no dia 09/04/2025 07:25 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.



DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a recorrente alega a sua desclassificação foi realizada indevidamente informando que os motivos de desclassificação não foram estabelecidos em edital, arguindo que o edital não estabeleceu como requisito obrigatório que os laudos fossem aprovados, possuísem índice de PTA mínimo ou estivessem fora da fase de teste de progênie

A.

Não há qualquer exigência quanto à fase de teste progênie dos touros;

Não se exige valores mínimos de PTA leite ou de quaisquer outras características genéticas produtivas;

A única exigência técnica constante no edital refere-se à raça de sêmen bovino (ex.: GIROLANDO, GIR LEITEIRO, SINDI), requisito este integralmente cumprido pela proponente.

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA, apresentou peça de contrarrazões arguindo em apertada síntese:

A.

Arguiu que a recorrente não cumpriu o adendo ao edital proferido pelo município no dia 13 de março de 2025, indicando os índices necessários em cada tipo boi ou raça.

Arguindo ainda sobre cada touro e seus respectivos testes;

Ao final requerendo a manutenção da desclassificação da recorrente.

(...)

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

A. Desclassificação por não cumprimento das especificações técnicas do termo de referência.

Em contextualização dos fatos, o município de Pedra Branca, Ceará, nos termos da legislação vigente, publicou licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, conforme publicação junto ao PNCP, Id contratação PNCP: 07726540000104-1-000017/2025, Fonte: M2A tecnologia.



No dia 13/03/2025, o município disponibilizou adendo ao edital, com alteração da data de abertura do processo licitatório, passando para o dia 27/03/2025 às 09:00 horas, motivada pela alteração das especificações técnicas anteriormente dispostas. Passando-se a prever as especificações de cada raça bovina.

Passando a vigorar a seguinte redação:

2) TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL, passara a vigorar com as seguintes modificações:

2.1. Da redação dos itens e a especificação detalhada:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V UNIT	V. TOTAL
1	SEMEM BOVINO	1500.0	Unidade	41,50	62.250,00
SEMEM BOVINO DE RAÇA SINDY – PTA Leite pela ABCZ/ PMGZ acima de 100kg Mãe com lactação acima de 3000 kg.					
2	SEMEM BOVINO	1500.0	Unidade	54,27	81.405,00
SEMEM BOVINO DE RAÇA GIR LEITEIRO –					

J. F. ...

J. F. ...

J. F. ...



Touro provado PTA Leite pela ABC2/PMGZ acima de 500 Mãe com lactação acima de 7500 kg.					
3	SEMEM BOVINO	1500.0	Unidade	63,33	94.995,00
SEMEM BOVINO DE RAÇA GIROLANDO - Touro provado genomicamente ou filhas PTA Leite acima de 1000 kg IPP abaixo de 0 IEP abaixo de 0 Mãe com lactação finalizado acima de 8000 kg					
4	SEMEM BOVINO	1500.0	Unidade	61,33	91.995,00
SEMEM BOVINO DE RAÇA HOLANDEZ - PTA Leite maior ou igual a 2.000 lbs PL maior ou igual a 4,5 SCS menor ou igual 2,90 Facilidade de parto menor ou igual a 2,0 UDC igual ou maior a 0,70 Pelagem predominante preta.					
5	SEMEM BOVINO SEXADO DE FÊMEA	1000.0	Unidade	154,33	154.330,00
SEMEM BOVINO SEXADO DE GIR LEITEIRO - Touro provado PTA Leite pela ABC2/PMGZ acima de 500 Mãe com lactação acima de 7500 kg.					
6	SEMEM BOVINO SEXADO DE FÊMEA	1000.0	Unidade	191,67	191.670,00
SEMEM BOVINO SEXADO DE RAÇA HOLANDEZ - PTA Leite maior ou igual a 2.000 lbs PL maior ou igual a 4,5 SCS menor ou igual 2,90 Facilidade de parto menor ou igual a 2,0 UDC igual ou maior a 0,70 Pelagem predominante preta.					
7	SEMEM BOVINO	1000.0	Unidade	49,67	49.670,00
SEMEM BOVINO DE RAÇA NEROLE Touro Nelore PO com avaliação no sumário ABC2/PMGZ deca 1 para peso a desmama. Deca 1 para peso sobreando. Deca 2 para Stayability. Deca 1 para acabamento.					

Não obstante, não foram registrados pedidos de esclarecimentos ou de impugnação no tema proposto em sede recursal.

A lei de licitações em seu art. 59, assim assevera sobre o julgamento das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

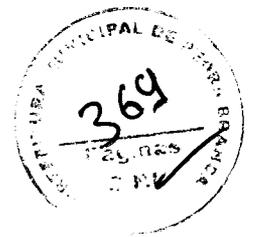
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Spinal



Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

A licitante **GENEX GENÉTICA BRASIL LTDA**, ao final da fase lances, estava figurando em 1º lugar e fora nos termos do edital, solicitado proposta de preços. Ao fim do prazo previsto em edital, foi realizado a análise mediante emissão de parecer técnico, acostado aos autos, conforme páginas de nº 211 e 212, atestando a desclassificação da empresa recorrente.

SECRETARIA DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Pedra Branca



Ofício Nº 52/2025

Pedra Branca - CE, 31 de março de 2025

Ao Sr. **Pedro Amaro Nunes**
Pregoeiro

Ao cumprimentalo cordialmente, venho, por meio deste, informar que após a avaliação criteriosa das informações apresentadas nos documentos anexados ao despacho recebido pelo pregoeiro, informo parecer técnico desfavorável a empresa **GENEX GENÉTICA BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ/MF Nº 07.504.171/0001-05 devido ao não atendimento dos requisitos mínimos exigidos.

Seguem as inconsistências identificadas por raça:

Holandês

- PTA Leite: O indicador mínimo exigido para capacidade de transmissão genética é 1.200, porém nenhum touro atingiu o valor máximo de 2.000.
- Cor: Apenas um dos touros selecionados atende ao requisito de pelagem preta predominante.

Girolando

- PTA Leite: Todos os touros encontram-se em fase de testes, sem resultados homologados.

Sindi

- Dados genéticos: Não há informações pertinentes disponíveis para avaliação.

Qjr Leiteiro

- PTA Leite: Todos os touros apresentam valores abaixo do exigido ou ainda em fase de procriação.

Pedra Branca/CE - CEP: 630-000 Av. Cabino Vieira Cavalcante 5/N



SECRETARIA DE AGRICULTURA
PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Pedra Branca



Diante dos fatos apresentados e da análise minuciosa dos elementos disponíveis, conclui-se que não há subsídios suficientes ou adequados para que a solicitação seja atendida de forma favorável. Os argumentos apresentados não demonstraram de maneira convincente a conformidade com os critérios exigidos, e a documentação fornecida está aquém do necessário para garantir a viabilidade da proposta.

Portanto, em razão das inconsistências apontadas, recomenda-se que a exequibilidade seja indeferida, considerando a ausência de elementos técnicos e legais que justifiquem a aprovação no presente momento.

Atenciosamente,

Reginaldo Sousa da Cruz
Secretário de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos

Pedra Branca/CE - CEP 63.630-000 Av. Sabino Vieira Cavalcante S/N

O município como já mencionado realizou alteração das especificações técnicas por meio de adendo ao edital, lavrado em 13 de março de 2025, conforme comprova-se junto ao PNCP, cumprindo assim o que determina § 1º, do art. 55, da lei nº 14.133/21.

Os licitantes interessados tiveram o prazo reaberto para realização de análises sobre as regras do instrumento convocatório, para participação de forma objetiva no presente expediente, sendo registrado que não foram apresentadas impugnações no processo, logo estando assim todos cientes e aceitando as regras propostas.

O TRF 4, entende que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguindo:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. *A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe*, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias



devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.¹

Diante do exposto, resta desclassificada a recorrente.

DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** do presente recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a empresa **GENEX GENÉTICA BRASIL LTDA**, fica **mantida a desclassificação da empresa recorrente**.

Pedra Branca - CE, 23 de abril de 2025.

Pedro Amaro Nunes

Agente de Contratação do Município de Pedra Branca-CE

Encaminhe-se o feito a autoridade superior nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

¹ (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. Pedro Amaro Nunes

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE

Eu, Reginaldo Sousa da Cruz, Secretário de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos, no âmbito da Prefeitura de Pedra Branca, após uma análise minuciosa dos autos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - PE, incluindo o recurso administrativo apresentado pela empresa GENEX GENÉTICA BRASIL LTDA, e considerando a decisão tomada por Vossa Senhoria em 23 de abril de 2025, venho por meio deste ofício ratificar de forma integral a referida decisão.

Destaco que a decisão se fundamentou nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, seguindo todas as normas relevantes, incluindo as disposições da Lei nº 14.133/21 e as diretrizes contidas no edital do certame. Assim, não encontro motivo para contestar o entendimento apresentado.

Além disso, a análise do recurso demonstrou que o agente de contratação atuou com a devida propriedade técnica e jurídica, aplicando corretamente a legislação pertinente ao caso, o que justifica a manutenção de sua decisão.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pelo agente de contratação e nos documentos que instruem o processo, ratifico a decisão proferida, indeferindo o recurso interposto pela empresa GENEX GENÉTICA BRASIL LTDA, e mantendo todos os termos da decisão anterior sem alterações.

Este despacho passa a vigorar na data de sua assinatura.

Pedra Branca - CE, 23 de abril de 2025.

Reginaldo Sousa da Cruz
Ordenador de Despesa
Secretária de Agricultura, Pecuária e
Recursos Hídricos